



Sumário

Sumário	1
1. INTRODUÇÃO	3
2. MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	4
2.1. Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho - Prefeita Municipal de Torixoréu/MT (gestão 2017/2020).	4
2.2. Sr. Irany Sousa Carrijo - Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Torixoréu - FAPET/MT.	5
3. PRELIMINARMENTE	5
4. MÉRITO	6
4.1. Acordo de Parcelamento nº 01165/2018 - patronal	6
4.2. Acordo de Parcelamento nº 01166/2018 - patronal	8
4.3. ANÁLISE DAS PARCELAS INADIMPLENTES DOS ACORDOS VIGENTES	15
4.3.1 Acordo de Parcelamento nº 01169/2018 (reparcelamento do Acordo nº 00108/2015).	15
4.3.2. Acordo de Parcelamento nº 0593/2014 - patronal.....	17
4.3.3. Acordo de Parcelamento nº 0612/2014 –custo suplementar.....	18
5. JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÕES.....	19
6. CONCLUSÃO	23
6.1. Determinação à sr ^a Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT:.....	23
6.2. Determinação ao atual Gestor do Regime de Previdência de Torixoréu – FAPET.	24

TABELAS

Tabela 1: Parcelas Inadimplentes do Acordo nº 001166/2018	10
Tabela 2: Resumo das Correções dos Acordos nºs 01165/2018 e001166/2018	11
Tabela 3: Acompanhamento do Acordo de Parcelamento nº 0108/2015.....	16





Tabela 4: Parcelas Vencidas e não pagas do Acordo nº 0593/2014 17

Tabela 5: Parcelas Vencidas e Não Pagas do Acordo nº 0612/2014 18

FIGURAS

Figura 1: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento nº 01165/2018 7

Figura 2: Acompanhamento do Acordo de Parcelamento nº 01165/2018 8

Figura 3: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento nº 01166/2018 9

Figura 4: Acompanhamento do Acordo de Parcelamento nº 01166/2018 10

Figura 5: Resumo das Parcelas Inadimplentes dos Acordos nºs 0108/2015, 0593/2014 e 0612/2014 19





PROCESSO : 14.818-0/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU/MT
REPRESENTANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADA : INÊS MORAES MESQUITA COELHO – atual Prefeita
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve a **citação** da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho** – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT, indicada no Relatório de Representação de Natureza Interna - RNI, mediante Ofício nº 409, de 13/04/2018, para que no prazo previsto no § 2º do art. 61, da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no respectivo relatório de Representação de Natureza Interna apresentado no doc. digital nº 59970/2018.

No Relatório de Instrução da RNI também foi sugerida a **notificação** do sr. **Iransy Sousa Carrijo** - Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Torixoréu/MT (of. nº 410/2018), para que tomasse ciência do processo, bem como se manifestasse, caso entendesse necessário, quanto às irregularidades constantes da presente RNI, a seguir especificadas:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição do Fato constatado	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 1.195.001,57 .
Descrição do Fato constatado	Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 421.389,36 .





A irregularidade classificada como DA 05, acima, refere-se às inadimplências das contribuições **patronais**, relativas aos meses de **janeiro/2017 a 13º salário/2017 e parcelamento/2014**, conforme a seguir:

INADIMPLÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - EXERCÍCIO 2017				
Órgão inadimplente	Mês de competência	Valor devido - R\$	Valor pago - R\$	Saldo devedor - R\$
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU	Janeiro	98.542,55	0,00	98.542,55
	Fevereiro	92.288,73	0,00	92.288,73
	Março	95.326,40	0,00	95.326,40
	Abril	99.127,94	0,00	99.127,94
	Maio	92.867,84	0,00	92.867,84
	Junho	98.936,48	0,00	98.936,48
	Julho	98.371,48	0,00	98.371,48
	Agosto	86.080,75	0,00	86.080,75
	Setembro	85.039,36	0,00	85.039,36
	Outubro	84.209,95	0,00	84.209,95
	Novembro	90.974,61	0,00	90.974,61
	Dezembro	87.513,18	0,00	87.513,18
	Décimo 13	85.722,30	0,00	85.722,30
Total		1.195.001,57	0,00	1.195.001,57

INADIMPLÊNCIA EM PARCELAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS				
Órgão inadimplente	PARCEL.	Período	Total de Parcelas	Valor em atraso até 02/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU	1	01 a 04 de 2014	60	96.749,64
	2	05 e 06 de 2014	60	48.848,76
	3	05 a 12 de 2014	60	275.790,96
TOTAL PARCELADO EM ATRASO ATÉ FEV/2018				421.389,36

2. MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

2.1. Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho - Prefeita Municipal de Torixoréu/MT (gestão 2017/2020).

A Prefeita de Torixoréu/MT, **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, foi devidamente citada por este Tribunal, mediante ofício 409/2018, encaminhado via Sistema de Gestão de Documentos (SGD), no dia 13/04/2018, sendo considerado como recebido em 14/04/2018. Todavia, não apresentou defesa com relação aos fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, sendo declarada à REVELIA da sr^a Inês Moraes, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º da Resolução Normativa n.º 14/2007.





2.2. Sr. Irazy Sousa Carrijo - Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Torixoréu - FAPET/MT.

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Torixoréu - FAPET/MT, **Sr. Irazy Sousa Carrijo**, foi notificado, mediante ofício nº 410/2018, para que tomasse ciência do processo e se manifestasse, caso entendesse necessário. Neste caso, o Gestor do FAPET também não se manifestou nos autos.

3. PRELIMINARMENTE

Não obstante a ausência de manifestação dos responsáveis e considerando a necessidade de informações e documentos para dar prosseguimento à presente Representação de Natureza Interna, foi necessário solicitar ao gestor do FAPET, sr. **Irazy Sousa Carrijo**, por meio do ofício nº 025/2019 de 08/05/2019 e correio eletrônico, que encaminhasse os seguintes documentos e informações:

1. **Planilha de cálculo** ou outro comprovante que demonstre os saldos devedores das contribuições, **patronais e segurados**, não recolhidas pela Prefeitura junto ao RPPS de Torixoréu, dos meses de **janeiro a dezembro/2017 e 13º/2017**;
2. **Guias de Recolhimentos das contribuições Previdenciárias – GRCP** da folha de pagamento dos **segurados**, de **janeiro a dezembro/2017 e 13º/2017**, juntamente com os comprovantes de depósitos bancários,
3. **Lei autorizativa** que trata da autorização para parcelamento dos débitos previdenciários dos meses de **janeiro a dezembro/2017 e 13º/2017**, caso houver parcelamento;
4. Cópias dos seguintes demonstrativos: **“Acordo de Parcelamento”**, **“Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP”** e **“Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”**, com suas respectivas leis autorizativas, caso houver parcelamentos em vigência;
5. Outros documentos e informações que entender pertinentes.

Além da solicitação de informações e documentos, ao gestor do FAPET, também foi necessário realizar consultas aos sistemas APLIC/TCE/MT e CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Os documentos enviados pelo Gestor do FAPET e informações obtidas nos sistemas citados, serão analisados no tópico 4 - MÉRITO, de cada item da irregularidade apontada no Relatório Preliminar desta RNI, bem como serão juntados como anexos ao presente processo.





4. MÉRITO

Irregularidade DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- **Descrição dos Fatos constatados:** Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, no montante de **R\$ 1.195.001,57**.

No Relatório Preliminar da RNI foi apurado que o Poder Executivo deixou de repassar ao RPPS de Torixoréu - FAPET, contribuições **patronais** dos meses de **janeiro a dezembro de 2017 e 13º salário de 2017**, no montante de **R\$ R\$ 1.195.001,57**.

Em consulta ao sistema Aplic, foi constatada a **Lei nº 1061 de 14/12/2017**, que trata da autorização para a atual Prefeita, sr^a. **Inês Moraes Mesquita Coelho**, firmar acordo de parcelamento e reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições, patronais e segurados, devidas e não repassadas ao FAPET, relativas às **competências de 2017 e de anos anteriores**, cujo período engloba os meses de **janeiro a dezembro de 2017 e 13º salário de 2017**, objeto desta RNI.

Artigo 1º. **Fica autorizado o parcelamento/reparcelamento**, mediante formalização em termo próprio, dos débitos oriundos **das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS** (Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Torixoréu/MT), **relativas as competências do ano de 2017 e anos anteriores**, em até 200 (duzentas) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, e débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativas ao mesmo período, em até 200 (duzentas) prestações mensais e consecutivas.

Por meio dessa autorização foram firmados os Acordos de Parcelamentos nºs **01165/2018 e 01166/2018** que tratam do parcelamento das contribuições **patronais** do período de **janeiro a dezembro de 2017 e 13º salário de 2017**, objeto desta RNI.

4.1. Acordo de Parcelamento nº 01165/2018 - patronal

O **Acordo nº 01165 de 05/10/2018**, apresentou o débito confessado **patronal**, do período de **04/2017 a 13º/2017**, no valor de R\$ 908.844,19, sendo corrigido por meio do índice INPC + 0,50% a.m., passando o saldo devedor a ser de **R\$ 1.017.943,06**, com pagamento em **60** prestações mensais e sucessivas, onde o pagamento da **primeira parcela** ficou definido para **10/10/2018** e a última para **10/10/2023**.





A apuração dos juros, multas e atualizações, calculado sobre o débito confessado, foi da ordem de **R\$ 109.098,87**, cujo cálculo consta detalhado no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento, parte integrante desse acordo, a seguir demonstrado:

Figura 1: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento nº 01165/2018

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP								
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO								
CNPJ: 03.503.646/0001-80	Número do acordo: 01165/2018			Data de consolidação do Termo: 03/10/2018				
Ente: Prefeitura Municipal de Torixoréu / MT				Data de assinatura do Termo: 05/10/2018				
Título: CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREFEITURA TORIXOÉU				Data de vencimento da 1ª: 10/10/2018				
Lei autorizativa do parcelamento: 1061/2017								
2. RESULTADO DA RUBRICA								
Rubrica: Contribuição Patronal								
Competência: Inicial: 04/2017 Final: 13/2017	Quantidade de Parcelas: 60							
Diferença apurada: 908.844,19	Diferença apurada atualizada: 1.017.943,06							
Valor da parcela na data de consolidação: 16.965,72								
Critérios de atualização para consolidação do débito:								
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %					
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP								
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
04/2017	59.127,94	0,08	3,85	3.816,43	8,50	8.750,27	1.982,56	113.677,20
05/2017	92.867,84	0,36	3,48	3.231,80	8,00	7.687,97	1.857,36	105.644,97
06/2017	98.936,48	-0,30	3,79	3.749,65	7,50	7.701,46	1.978,75	112.365,36
07/2017	98.371,48	0,17	3,61	3.551,21	7,00	7.134,59	1.961,43	111.024,71
08/2017	96.080,75	-0,03	3,64	3.133,34	6,50	5.798,92	1.721,62	98.734,63
09/2017	85.039,36	-0,02	3,66	3.112,44	6,00	5.289,11	1.700,79	85.141,70
10/2017	84.209,95	0,37	3,28	2.762,09	5,50	4.783,46	1.684,20	93.429,70
11/2017	90.974,91	0,18	3,09	2.811,12	5,00	4.689,50	1.819,50	100.294,83
12/2017	87.513,18	0,25	2,83	2.475,62	4,50	4.049,54	1.750,25	95.789,60
13/2017	85.722,30		2,83	2.425,94	4,50	3.966,67	1.714,45	93.829,36
TOTAL:	908.844,19			31.070,68		59.851,29	18.176,90	1.017.943,06
TOTAL DE CORREÇÕES				109.098,87				
SOMA (31.070,68 + 59.851,29 + 18.176,90)								

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – Acordo nº 01165/2018 – Anexo do Relatório de Defesa – doc. digital nº 129357/19

Conforme as informações obtidas no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento, acima, os atrasos nos recolhimentos das contribuições **patronais**, relativas ao período de **04/2017 ao 13º/2017**, geraram prejuízos ao erário municipal no total de **R\$ 109.098,87** que deverão ser ressarcidos pela Prefeita Municipal, sra. **Inês Moraes Mesquita Coelho**, tendo em vista que o dano ocorreu no período da sua gestão (2017/2020).





Ademais disso, foi detectado no demonstrativo **Acompanhamento de Acordo de Parcelamento – Acordo nº 01165/2018**, a cobrança de juros, multas e atualizações sobre a ausência de pagamento **das parcelas vencidas nºs 01 a 08**, com vencimento entre **10/10/2018 a 10/05/2019**.

Ressalta-se, que as parcelas inadimplentes desse acordo, **vencidas e não pagas** nos exercícios de **2018 e 2019**, não serão analisadas nesta RNI, tendo em vista que já estão sendo objeto de análise nas **Contas Anuais de Governo Municipais de 2018**.

Figura 2: Acompanhamento do Acordo de Parcelamento nº 01165/2018

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO								
6. DADOS DO ACORDO								
Reparcelamento: Não	Número do acordo: 01165/2018		Valor consolidado: 1.020.939,77			Data de consolidação do termo: 03/10/2018		
Título: CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREFEITURA TORIXOÉU			Valor da parcela inicial: 17.015,66		Data de assinatura do Termo: 05/10/2018			
Rubrica: Contribuição Patronal					Data de vencimento da 1ª parcela: 10/10/2018			
Lei autorizativa do parcelamento: 1061/2017			Quantidade de Parcelas: 60		Critério de atualização:			
Competência: Inicial: 04/2017 Final: 13/2017								
Critérios de atualização para consolidação do débito:								
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %					
Critérios de atualização das parcelas vencidas:								
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples						
Critérios de atualização das parcelas vencidas:								
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %					
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 24/05/2019								
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
001	10/10/2018	17.015,66	2,58	439,00	4,00	698,19	340,31	18.493,16
002	10/11/2018	17.169,14	2,18	374,29	3,50	614,02	343,38	18.500,83
003	10/12/2018	17.211,59	2,43	418,24	3,00	528,89	344,23	18.502,95
004	10/01/2019	17.320,99	2,29	396,65	2,50	442,94	346,42	18.507,00
005	10/02/2019	17.468,79	1,92	335,40	2,00	356,08	349,38	18.509,65
006	10/03/2019	17.648,60	1,37	241,79	1,50	268,36	352,97	18.511,72
007	10/04/2019	17.871,40	0,60	107,23	1,00	179,79	357,43	18.515,85
008	10/05/2019	18.065,57	0,00	0,00	0,50	90,33	361,31	18.517,21
TOTAIS:		139.771,74		2.312,60		3.178,60	2.795,43	148.058,37

Fonte: Acompanhamento de Acordo de Parcelamento – nº 01165/2018 – Anexo do Relatório de Defesa – doc. digital nº 129361/19

4.2. Acordo de Parcelamento nº 01166/2018 - patronal

O **Acordo nº 01166 de 05/10/2018**, apresentou o débito confessado **patronal**, do período de **janeiro/2015 a março/2017**, no valor de R\$ 1.283.667,25, sendo corrigido por meio do índice INPC + 0,50% a.m., passando o saldo devedor a ser de **R\$ 1.729.254,50**, com pagamento em **200** prestações mensais e sucessivas, onde o pagamento da **primeira parcela** ficou definido para **10/10/2018** e a última para **10/06/2035**.





A apuração dos juros, multas e atualizações, calculados sobre o débito confessado, foi da ordem de **R\$ 445.587,25**, cujo cálculo consta detalhado no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento, parte integrante desse acordo, a seguir demonstrado:

Figura 3: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento nº 01166/2018

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP									
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO									
CNPJ: 03.503.646/0001-80		Número do acordo: 01166/2018		Data de consolidação do Termo: 01/10/2018					
Ente: Prefeitura Municipal de Torixoréu / MT				Data de assinatura do Termo: 05/10/2018					
Título: CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SERVIDOR PREFEITURA				Data de vencimento da 1ª: 10/10/2018					
Lei autorizativa do parcelamento: 1061/2017									
2. RESULTADO DA RUBRICA									
Rubrica: Contribuição Patronal (200 meses)		Competência: Inicial: 01/2015 Final: 03/2017		Quantidade de Parcelas: 200					
Diferença apurada: 1.283.667,25		Diferença apurada atualizada: 1.729.254,50							
Valor da parcela na data de consolidação: 8.646,27									
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	INDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA	
01/2015	52.254,32	1,48	22,66	11.840,83	22,00	14.100,93			
02/2015	68.504,69	1,16	21,25	14.557,25	21,50	17.856,32	1.045,09		79.241,17
03/2015	79.505,09	1,51	19,45	15.463,74	21,00	19.943,45	1.590,10		102.290,35
04/2015	82.176,21	0,71	18,60	15.284,78	20,50	19.979,50	1.643,52		116.502,38
05/2015	77.809,69	0,99	17,44	13.570,01	20,00	18.275,94	1.556,19		119.084,01
06/2015	80.522,30	0,77	16,54	13.318,39	19,50	18.298,93	1.610,45		111.211,83
07/2015	82.988,96	0,58	15,67	13.170,35	19,00	18.270,27	1.659,78		113.750,07
08/2015	80.658,69	0,25	15,58	12.566,62	18,50	17.246,68	1.613,17		116.089,36
09/2015	76.861,34	0,51	15,00	11.529,20	18,00	15.910,30	1.537,23		112.085,16
10/2015	79.342,12	0,77	14,12	11.203,11	17,50	15.845,42	1.586,84		105.838,07
11/2015	82.582,57	1,11	12,87	10.628,38	17,00	15.845,86	1.651,65		107.977,49
12/2015	72.081,48	0,90	11,66	8.548,86	16,50	13.304,01	1.441,63		110.708,46
13/2015	0,00		11,86	0,00	16,50	0,00	0,00		95.375,98
01/2016	82.222,18	1,51	10,19	8.378,44	16,00	14.496,10	1.644,44		106.741,16
02/2016	0,00	0,95	9,16	0,00	15,50	0,00	0,00		0,00
03/2016	0,00	0,44	8,68	0,00	15,00	0,00	0,00		0,00
04/2016	0,00	0,64	7,99	0,00	14,50	0,00	0,00		0,00
05/2016	0,00	0,98	6,94	0,00	14,00	0,00	0,00		0,00
06/2016	0,00	0,47	6,44	0,00	13,50	0,00	0,00		0,00
07/2016	0,00	0,64	5,76	0,00	13,00	0,00	0,00		0,00
08/2016	0,00	0,31	5,44	0,00	12,50	0,00	0,00		0,00
09/2016	0,00	0,08	5,35	0,00	12,00	0,00	0,00		0,00
10/2016	0,00	0,17	5,17	0,00	11,50	0,00	0,00		0,00
11/2016	0,00	0,07	5,10	0,00	11,00	0,00	0,00		0,00
12/2016	0,00	0,14	4,95	0,00	10,50	0,00	0,00		0,00
13/2016	0,00		4,55	0,00	10,50	0,00	0,00		0,00
01/2017	98.542,48	0,42	4,51	4.444,27	10,00	10.298,68	1.970,85		115.256,28
02/2017	92.288,73	0,24	4,26	3.931,50	9,50	9.140,92	1.845,77		107.206,52
03/2017	55.326,40	0,32	3,93	3.746,33	9,00	8.916,55	1.906,53		109.895,81
TOTAL:	1.283.667,25			172.182,06		247.731,86	25.673,33		1.729.254,50
TOTAL DE CORREÇÕES SOMA (172.182,06 + 247.731,86 + 25.673,33)							R\$ 445.587,25		

Fonte: Demonstrativo consolidado de Parcelamento - Acordo nº 001166/2018 – Anexo do Relatório de Defesa – doc. digital 129365/19

De acordo com as informações obtidas no DCP, acima, as correções apuradas acerca das competências de **janeiro/2015 a março/2017**, foi da ordem de R\$ 445.587,25. Contudo, as contribuições patronais inadimplentes, dos exercícios de **2015 e 2016**, não fazem parte do objeto desta RNI e sim, somente as contribuições dos períodos de **janeiro a março/2017**, constantes nesse DCP, que são da gestão da Prefeita Inês Moraes (2017/2020).





Portanto, os débitos confessados do período de **janeiro a março/2017**, sofreram cobrança de juros, multas e atualizações no total de **R\$ 46.200,40**, conforme cálculo a seguir:

Tabela 1: Parcelas Inadimplentes do Acordo nº 001166/2018

ACORDO Nº 01166/2018 – PATRONAL					
Diferença de competência	Débito confessado	Atualização	Juros	Multas	Débito atualizado
1. Demonstrativo Consolidado -DCP 01/2015 a 03/2017	1.283.667,25		445.587,25		1.729.254,50
2. Competência não incluída na RNI 01/2015 a 13º/2016	997.509,66		399.386,85		1.396.896,51
3. Competência incluída na RNI 01/2017 a 03/2017 (1-2)	286.157,59		46.200,40		332.357,99
TOTAL DE CORREÇÕES - período de 01/2017 a 03/2017			46.200,40		-

Ficou evidenciado que os atrasos nos recolhimentos das contribuições **patronais**, relativas ao período de **janeiro a março/2017**, geraram prejuízos ao erário municipal no total de **R\$ 46.200,40** que deverão ser ressarcidos pela Prefeita Municipal, sra. **Inês Moraes Mesquita Coelho**, tendo em vista que o dano ocorreu no período da sua gestão (2017/2020).

Quanto ao pagamento das parcelas do Acordo nº 01166/2018, foi constatada a inadimplência das parcelas de **nº 01 a 08**, com vencimento entre **10/10/2018 a 10/05/2019**, atualizadas até 24/05/2019, obtido no demonstrativo **Acompanhamento de Acordo de Parcelamento**, contudo, não serão analisadas nesta RNI por já estarem sendo objeto de análise nas **Contas Anuais de Governo Municipais de 2018**.

Figura 4: Acompanhamento do Acordo de Parcelamento nº 01166/2018

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO					
5. DADOS DO ACORDO					
Reparcelamento: Não	Número do acordo: 01166/2018	Valor consolidado: 1.734.358,52	Data de consolidação do termo: 01/10/2018		
Título: CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SERVIDOR PREFEITURA	Valor da parcela inicial: 8.671,79	Data de assinatura do Termo: 05/10/2018			
Rubrica: Contribuição Patronal (200 meses)	Lei autorizativa do parcelamento: 1061/2017	Data de vencimento da 1ª parcela: 10/10/2018			
Competência: Inicial: 01/2015 Final: 03/2017	Quantidade de Parcelas: 200	Critério de atualização:			
—Critérios de atualização para consolidação do débito:					
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %		
—Critérios de atualização das parcelas vincendas:					
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples			
—Critérios de atualização das parcelas vincendas:					
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %		





11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 24/05/2019									
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
001	10/10/2018	8.671,79	2,58	223,73	4,00	355,82	173,44	9.424,78	
002	10/11/2018	8.750,01	2,18	190,75	3,50	312,93	175,00	9.428,69	
003	10/12/2018	8.771,65	2,43	213,15	3,00	269,54	175,43	9.429,77	
004	10/01/2019	8.827,39	2,29	202,15	2,50	225,74	176,55	9.431,83	
005	10/02/2019	8.902,72	1,92	170,93	2,00	181,47	178,05	9.433,17	
006	10/03/2019	8.994,35	1,37	123,22	1,50	136,76	179,89	9.434,22	
007	10/04/2019	9.107,90	0,60	54,65	1,00	91,63	182,16	9.436,34	
008	10/05/2019	9.206,86	0,00	0,00	0,50	46,03	184,14	9.437,03	
TOTAIS:		71.232,67		1.178,58		1.619,92	1.424,66	75.455,83	

Fonte: Acompanhamento de Acordo de Parcelamento – nº 01166/2018 – Anexo do Relatório de Defesa – doc. digital nº 129377/19

Do exposto, ficou demonstrado que os débitos **patronais**, do período de **janeiro a dezembro de 2017 e 13º salário de 2017**, foram parcelados por meio dos Acordos nºs 01165/2018 e 01166/2018, onde os saldos devedores confessados foram corrigidos com juros, multas e atualizações, gerando um prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 155.299,27**, conforme apurado a seguir:

Tabela 2: Resumo das Correções dos Acordos nºs 01165/2018 e 01166/2018

ACORDO Nº	DEMONSTRATIVOS	HISTÓRICO	PREJUÍZO DETECTADO
01165/2018	Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP	Parcelamento das contribuições patronais do período de 04/2017 a 13º/2017 .	109.098,87
01166/2018	Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP	Parcelamento das contribuições patronais do período de 01/2017 a 03/2017	46.200,40
Total de Correções – período de 01 a 12/2017 e 13º salário/2017			155.299,27

Após análise dos acordos de parcelamentos nºs 01165/2018 e 01166/2018, conclui-se pela **permanência da irregularidade DA 05**, uma vez que confirmam o não recolhimento das contribuições patronais, no prazo legal, relativo ao período de **janeiro a dezembro/2017 e 13º salário/2017**, ao Regime de Previdência de Torixoréu/MT – FAPET.

Não obstante a irregularidade apontada no Relatório Preliminar (DA 05), após a análise dos documentos enviados pelo gestor do FAPET, **apurou-se outra irregularidade quanto ao pagamento, com recursos públicos, dos juros, multas e atualizações, advindos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, do período ora analisado (janeiro a dezembro/2017 e 13º salário/2017)**, que posteriormente originaram os acordos de parcelamentos nºs 01165/2018 e 01166/2018.

Vale destacar o que dispõe o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) onde prevê que, **tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes**





– estando aí incluso o Executivo – deve, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante dos fatos, pode-se afirmar que houve falha de planejamento por parte da Prefeita Municipal, o que foi ainda agravada pelo fato de que **o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, geraram encargos com juros, multas e atualizações, vindo onerando ilegitimamente os cofres públicos**, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992, art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 9º da LC nº 101/2000, sendo necessário **nova citação**, da srª Inês Moraes, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A irregularidade detectada foi a seguinte:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB. 01	Despesa_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$109.098,87 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 04/2017 a 13º/2017 , formalizado por meio do acordo nº 01165/2018 , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 46.200,40 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 01/2017 a 03/2017 , formalizado por meio do acordo nº 01166/2018 , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

1. Responsabilização

1.1. Nome do Responsável

Prefeita Municipal de Torixoréu/MT – Srª. Inês Moraes Mesquita Coelho

1.1.1. Conduta

Pagar, **com recursos públicos**, os juros, multas e atualizações, no valor de **R\$ 155.299,27**, provenientes da **correção do débito confessado** da obrigação patronal, do período de **janeiro a dezembro/2017 e 13 salário/2017**, gerando os Acordos nºs 01165/2018 e 01166/2018. A gestora deveria ter conduta diversa da praticada, uma vez que as dificuldades financeiras não eximem o administrador público de cumprir suas obrigações previdenciárias até o vencimento, principalmente, se implica em pagamento de juros e





multas, pois a Lei Complementar nº 101/00 prevê a limitação de empenho como instrumento a ser utilizado em situações como essa.

O art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê que, **tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes – estando aí incluso o Executivo – deve, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Conclui-se, portanto, que houve falha de planejamento por parte da atual Prefeita Municipal de Torixoréu – srª Inês Moraes, o que foi ainda agravada pelo fato de que o atraso no pagamento gerou juros e multas, onerando ilegitimamente os cofres públicos. Portanto, houve afronta ao caput do art. 40¹ e inc. I do art. 195² da CF/1988, arts. 10-A caput e 11, incisos I e II, da Lei nº 8429/92³, bem como os incisos I, II, III e IV, do art. 48⁴ c/c o inciso I e II, do art. 51⁵ da Lei Municipal nº 1075/2018 e art. 9º da LRF/2000.

¹ **CF 1988 - Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

² **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

³ **Lei nº 8429/92 – Art. 10-A.** Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#) **(Produção de efeito)**

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

⁴ **Lei nº 1075/18 - Artigo 48. A receita do FAPET será constituída,** de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do Artigo 149 da CF/88, igual a 15% (quinze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 15% (quinze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 15% (quinze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/ 2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 32,55% (trinta e dois inteiros e cinquenta e cinco centésimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 15,05% (quinze inteiros e cinco centésimo por cento) relativo ao custo normal e 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial.

⁵ **Artigo 51. A arrecadação das contribuições devidas ao FAPET** compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do Artigo 48, observado:

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao FAPET ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do Artigo 48, conforme o caso.





1.1.2. Nexo de Causalidade

O pagamento de juros, multas e atualizações, oriundos do atraso das contribuições patronais, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do FAPET, uma vez que os recursos não repassados ou repassados em atraso, deixam de ser capitalizados pelo Instituto.

1.1.3. Culpabilidade

É razoável exigir da atual Prefeita, **Sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho**, que suporte o pagamento de tais juros e multas, visto ter sido ela quem deu causa ao não pagamento das contribuições previdenciárias, no prazo legal.

Portanto, sugere-se que seja realizada nova citação da atual Prefeita – Sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de que se manifeste acerca da irregularidade, acima apontada.

Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- **Descrição do fato constatado:** *Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 421.389,36.*

A Prefeita, **Sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho**, foi citada para se defender quanto a essa irregularidade, porém não se manifestou nos autos, tonando-se revel. Portanto, na ausência de manifestação, a **irregularidade DA 05, permanece.**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição do Fato constatado	Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 421.389,36.





Muito embora não ter havido a manifestação dos responsáveis, quanto à irregularidade acerca da **inadimplência de pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias** e, considerando a necessidade de se averiguar tal apontamento, foi solicitado ao Gestor do FAPET (of. nº 025/2019), que encaminhasse o demonstrativo **Acompanhamento de Acordo de Parcelamento** de todos os acordos vigentes até o mês de confecção deste Relatório (maio/2019), com o intuito de apurar eventual inadimplência de prestações acordadas, bem como a cobrança de multas e juros ocasionados pelo atraso.

Foram apresentados pelo Gestor do FAPET os acordos de parcelamentos, vigentes na gestão da **Srª Inês Moraes**, os quais serão analisados no Item 4.3, a seguir:

4.3. ANÁLISE DAS PARCELAS INADIMPLENTES DOS ACORDOS VIGENTES

4.3.1 Acordo de Parcelamento nº 01169/2018 (reparcelamento do Acordo nº 00108/2015).

Foi formalizado o **Acordo nº 01169/2018 de 06/10/2018**, autorizado mediante a Lei nº 1061/2017, que trata do reparcelamento das parcelas inadimplentes do **Acordo nº 0108/2015**, relativo ao período de **05/2014 a 12/2014**, no valor consolidado de **R\$ 697.908,33**, a ser pago em **200** prestações mensais e sucessivas, onde a primeira parcela teria seu vencimento em **10/10/2018** e a última findaria em **10/06/2035**.

Não obstante ter havido o reparcelamento das prestações em atraso, do Acordo nº 0108/2015, por meio do Acordo nº 01169/2018, cabe **responsabilizar a Prefeita, srª Inês Moraes, pelos juros, multas e atualizações cobrados sobre as parcelas vencidas e não pagas dentro da sua gestão**, por conta do Acordo nº 0108/2015.

Consta no demonstrativo **Acompanhamento de Acordo de Parcelamento – Acordo nº 0108/2015**, as parcelas inadimplentes de nºs 024 a 035, as quais deveriam ter sido pagas em **10/01/2017 a 10/12/2017**, onde geraram cobrança de juros, multas e atualizações da ordem de **R\$ 27.011,31**, conforme demonstrado a seguir:





Tabela 3: Acompanhamento do Acordo de Parcelamento nº 0108/2015

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO					
6. DADOS DO ACORDO					
Reparcelamento: Não	Número do acordo: 00108/2015	Valor consolidado: 459.651,81	Data de consolidação do termo: 01/01/2015		
Título: PARCELAMENTO DE ALIQUOTA PATRONAL E SUPLEMENTAR		Valor da parcela inicial: 7.660,86	Data de assinatura do Termo: 05/01/2015		
Rubrica: Contribuição Patronal			Data de vencimento da 1ª parcela: 10/02/2015		
Lei autorizativa do parcelamento: 1010/2014					
Competência: Inicial: 05/2014 Final: 12/2014	Quantidade de Parcelas: 60	Critério de atualização:			
Critérios de atualização para consolidação do débito:					
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multas: 1,00 %		
Critérios de atualização das parcelas vincendas:					
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples			
Critérios de atualização das parcelas vencidas:					
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples Multas: 2,00 %			

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO - Acordo 00108/2015					
PARCELA	VENCIMENTO	ATUALIZAÇÃO	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
24	10/01/2017	813,07	1.593,43	203,52	12.786,09
25	10/02/2017	773,95	1.545,40	205,29	12.789,23
26	10/03/2017	752,35	1.496,72	206,69	12.790,21
27	10/04/2017	722,68	1.447,67	208,26	12.791,84
28	10/05/2017	717,05	1.398,11	209,36	12.792,35
29	10/06/2017	682,68	1.348,10	211,03	12.793,27
30	10/07/2017	717,42	1.297,57	211,32	12.792,13
31	10/08/2017	702,61	1.246,53	212,59	12.791,18
32	10/09/2017	708,67	1.195,05	213,46	12.789,98
33	10/10/2017	713,69	1.142,98	214,32	12.787,11
34	10/11/2017	677,31	1.090,58	216,05	12.786,40
35	10/12/2017	660,80	1.037,63	217,37	12.784,22
SOMA		8.642,28	15.839,77	2.529,26	153.474,01
TOTAL DE CORREÇÕES				27.011,31	

Fonte: Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 0108/2015 – Anexo Relatório de Defesa – doc. Digital nº 129380/19

Quanto ao **reparcelamento**, oriundo do **Acordo nº 0169/2018**, também ficou evidenciada a inadimplência das parcelas nºs **01 a 08**, com vencimento em **10/10/2018 a 10/05/2019**, atualizadas até 24/05/2019, obtidas no **Acompanhamento de Acordo de Parcelamento**, contudo, não serão objeto de análise nesta RNI por já estarem sendo analisadas nas **Contas Anuais de Governo Municipais de 2018**.





4.3.2. Acordo de Parcelamento nº 0593/2014 - patronal

O **Acordo nº 0593 de 30/06/2014**, autorizado mediante a Lei nº 1002/2014, que trata do parcelamento **patronal** referente ao custo suplementar de competência dos meses de **01/2014 a 04/2014**, no valor confessado consolidado de **R\$ 240.997,94**, parcelado em **60 prestações** mensais e sucessivas, onde a primeira parcela teve seu vencimento em **21/07/2014** e a última será em **21/07/2019**.

Conforme informação obtida no demonstrativo **Acompanhamento de Acordo de Parcelamento**, as parcelas inadimplentes de **nº 031 a 042**, com vencimento em **21/01/2017 a 21/12/2017**, da gestão da Srª Inês Moraes, geraram a cobrança de juros, multas e atualizações no valor de **R\$ 14.976,40**, atualizado até 24/05/2019, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 4: Parcelas Vencidas e não pagas do Acordo nº 0593/2014

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO					
6. DADOS DO ACORDO					
Reparcelamento: Não	Número do acordo: 00593/2014	Valor consolidado: 240.997,94	Data de consolidação do termo: 01/06/2014		
Título: TERMO DE PARCELAMENTO PATRONAL CUSTO SUPLEMENTAR		Valor da parcela inicial: 4.016,63	Data de assinatura do Termo: 30/06/2014		
Rubrica: CUSTO SUPLEMENTAR DE JANEIRO A MAIO DE 2.014			Data de vencimento da 1ª parcela: 21/07/2014		
Lei autorizativa do parcelamento: 1002/2014		Quantidade de Parcelas: 60	Critério de atualização:		
Competência: Inicial: 01/2014 Final: 04/2014					
- Critérios de atualização para consolidação do débito:					
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 1,00 %		
- Critérios de atualização das parcelas vincendas:					
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples			
- Critérios de atualização das parcelas vencidas:					
Índice: INPC	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %		

Parcelas Vencidas e não Pagas do Acordo nº 0593/14 atualizada até 24/05/2019					
N PARCELA	VENCIMENTO	ATUALIZAÇÃO	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
31	21/01/2017	451,11	884,07	112,92	7.094,02
32	21/02/2017	429,34	857,28	113,88	7.094,62
33	21/03/2017	417,34	830,26	114,65	7.094,95
34	21/04/2017	400,83	802,94	115,51	7.094,91
35	21/05/2017	397,64	775,33	116,10	7.094,10
36	21/06/2017	378,53	747,49	117,01	7.093,62
37	21/07/2017	397,74	719,38	117,16	7.092,05
38	21/08/2017	389,50	691,02	117,85	7.090,89
39	21/09/2017	392,78	662,35	118,31	7.088,80
40	21/10/2017	395,55	633,47	118,31	7.086,48
41	21/11/2017	375,30	604,29	119,71	7.084,98
42	21/12/2017	366,12	574,90	120,43	7.083,14
SOMA		4.791,78	8.782,78	1.401,84	85.092,56
TOTAL DE CORREÇÕES				14.976,40	

Fonte: Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 00593/2014 – Anexo Relatório de Defesa – doc. digital nº 129388/19





4.3.3. Acordo de Parcelamento nº 0612/2014 –custo suplementar

O **Acordo nº 0612 de 01/07/2014**, trata do parcelamento de alíquota suplementar, referente ao custo suplementar dos meses de **maio e junho/2014**, no valor confessado consolidado de **R\$ 81.519,13**, parcelado em **60 prestações** mensais e sucessivas, onde a primeira parcela teve início em **10/08/2014** e a última para **10/08/2019**.

No demonstrativo **Acompanhamento de Acordo de Parcelamento**, consta discriminado as parcelas vencidas e não pagas até 24/05/2019, contendo os juros, multas e atualizações cobradas sobre as prestações inadimplentes de **nº 030 a 041**, com vencimentos a partir de **10/01/2017 até 10/12/2017**, totalizando correções no valor de **R\$ 5.031,47**, a saber:

Tabela 5: Parcelas Vencidas e Não Pagas do Acordo nº 0612/2014

Parcelas vencidas e não pagas do acordo nº 00612/14 - atualizadas até 24/05/2019						
N PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	ATUALIZACAO	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
30	10/01/2017	1.896,66	151,54	296,99	37,93	2.383,12
31	10/02/2017	1.912,90	144,23	288,00	38,26	2.383,39
32	10/03/2017	1.925,75	140,19	278,90	38,52	2.383,36
33	10/04/2017	1.940,23	134,65	269,73	38,80	2.383,41
34	10/05/2017	1.950,14	133,58	260,47	39,00	2.383,19
35	10/06/2017	1.965,50	127,17	251,12	39,31	2.383,10
36	10/07/2017	1.967,93	133,62	241,68	39,36	2.382,59
37	10/08/2017	1.979,66	130,86	232,16	39,59	2.382,27
38	10/09/2017	1.987,36	131,96	222,53	39,75	2.381,60
39	10/10/2017	1.995,39	132,89	212,83	39,91	2.381,02
40	10/11/2017	2.011,07	126,09	203,03	40,22	2.380,41
41	10/12/2017	2.023,05	123,00	193,14	40,46	2.379,65
SOMA		R\$ 23.555,64	1.609,78	2.950,58	471,11	28.587,11
TOTAL DE CORREÇÕES					5.031,47	

Fonte: Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 00612/2014 – Anexo Relatório de Defesa – doc. digital nº 129396/19





Da análise do Acordo nº 0612/2014, extrai-se que a Prefeita também **não pagou nenhuma parcela** na sua gestão, faltando somente duas parcelas a vencer para finalizá-lo, pois o mesmo finda em **10/07/2019**.

Resumindo, as inadimplências dos parcelamentos, acima analisados, geraram um prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$ 47.019,18**, conforme a seguir:

Figura 5: Resumo das Parcelas Inadimplentes dos Acordos nºs 0108/2015, 0593/2014 e 0612/2014

Parcelas inadimplentes dos acordos de parcelamento vigentes (atualizados até 24/05/2019)			
Acordo nº	Histórico	Período Inadimplente	Prejuízo
0108/2015	Parcelas nºs 024 a 035 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais.	10/01/2017 a 10/12/2017	27.011,31
0593/2014	Parcelas nºs 031 a 042 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	21/01/2017 a 21/12/2017	14.976,40
0612/2014	Parcelas nºs 030 a 041 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	10/01/2017 a 10/12/2017	5.031,47
Total de Correções das parcelas inadimplentes			47.019,18

Do exposto, ficou comprovado que a Prefeita, **srª Inês Moraes Mesquita Coelho**, não vêm pagando as parcelas dos acordos de parcelamento, vigentes na sua gestão, vindo **confirmar a irregularidade DA 05 - Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias**, o qual gerou correções no total de **R\$ 47.019,18**, estando atualizado até 24/05/2019. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/1988 e arts. 10 caput e 11, incisos I e II, da Lei nº 8429/92.

5. JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÕES

Consta nos Acordos de Parcelamentos, ora analisados, a cláusula da “Atualização dos Valores” onde determina que os débitos confessados serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros de 0,50% ao mês e multa de 2%.

Ressalta-se que este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-





TCE/MT e Súmula 01⁶, em que considera que **os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa**, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

Nesse sentido, vale destacar o Acórdão nº 36/2019 que julgou o processo de Representação de Natureza Interna nº 17.969-8/2017 de Vale de São Domingos, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

Processo nº 17.969-8/2017

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS

Assunto Representação de Natureza Interna

Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 8-5-2019 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 36/2019 – PC

(...): **I) conhecer a Representação de Natureza Interna** acerca de irregularidades no recolhimento e/ou repasses de valores a título de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, gestão, à época, do Sr. Daniel Gonzaga Corrêa, sendo os Srs. Geraldo Martins da Silva – atual prefeito, e Edinaldo Ferreira de Santana - ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência; **II) declarar a REVELIA** do Sr. Daniel Gonzaga Corrêa, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **III) no mérito, julgá-la PROCEDENTE**, em razão da caracterização das irregularidades classificadas como DA 05 e DA 07, Gestão Fiscal/Financeira, ambas de natureza gravíssima, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **IV) determinar ao Sr. Daniel Gonzaga Corrêa** (CPF nº 928.364.451-49), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, **que restitua aos cofres da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos o valor de R\$ 30.243,50 (...), que deverá ser devidamente corrigido até a data do pagamento, em virtude do prejuízo suportado pela Prefeitura quando do pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplências previdenciárias - irregularidades DA 05 e DA 07, Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssimas, devendo apresentar a este Tribunal os documentos comprobatórios; V) aplicar ao Sr. Daniel Gonzaga Corrêa a multa de 10% (...) sobre o valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e, **VI) aplicar ao Sr. Daniel Gonzaga Corrêa**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, **sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão da caracterização de irregularidades de Gestão Fiscal/Financeira de natureza gravíssima. A restituição de**

⁶ **SÚMULA Nº 001 - TCE/MT** – O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. (...) (grifado)

Diante da situação apresentada, ficou demonstrado que a conduta da **sr^a. Inês Moraes Mesquita Coelho**, foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos previdenciários, do **exercício de 2017 e inadimplência de parcelas dos acordos de parcelamentos, vigentes na sua gestão**, acarretaram a cobrança de juros, multas e atualizações no total de **R\$ 202.318,45 (R\$ 155.299,27 + R\$ 47.019,18)** que estão sendo suportados pelos cofres do Município de Torixoréu/MT.

Tal conduta configura ato de improbidade administrativa, causador de prejuízo ao erário, visto que as contribuições não repassadas deixaram de ser capitalizadas pelo FAPET, ocasionando prejuízo ao RPPS.

Registra-se o que dispõem o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/1988, em que este último determina que **o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento da contribuição previdenciária pelo ente público. Neste caso, esses dispositivos não foram observados pela Prefeita.

A Prefeita também deixou de observar as determinações contidas na Lei Municipal nº 1075/2018, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Torixoréu/MT, concernente à receita do RPPS e recolhimento das contribuições patronais e segurados:

Lei nº 1075/2018

Artigo 48. A receita do FAPET será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do Artigo 149 da CF/88, igual a 15% (quinze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 15% (quinze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 15% (quinze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas





após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/ 2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 32,55% (trinta e dois inteiros e cinquenta e cinco centésimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

15,05% (quinze inteiros e cinco centésimo por cento) relativo ao custo normal e 17,50% (dezesete inteiros e cinquenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial.

Artigo 51. A arrecadação das contribuições devidas ao FAPET compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do Artigo 48, observado:

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao FAPET ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do Artigo 48, conforme o caso.

Do exposto, ficou comprovado que **não** houve o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, **do exercício de 2017**, dentro dos prazos legais, pela atual Prefeita de Torixoréu/MT, sr^a **Inês Moraes Mesquita Coelho**, contrariando o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/198, arts. 10 caput e 11, incisos I e II, da Lei nº 8429/92⁷.

Ressalta-se que, caso a sr^a **Inês Moraes Mesquita Coelho** não efetue o pagamento voluntariamente, é cabível a aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, conforme art. 286, III, do RI/TCE-MT:

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, **aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT** ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; (grifado)





6. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos apresentados pelo atual Gestor do FAPET, ficou comprovado que a **sr^a. Inês Moraes Mesquita Coelho** – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT, **não** realizou os **pagamentos das contribuições previdenciárias patronais**, do **exercício de 2017**, bem como **não efetuou o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos vigentes na sua gestão**, em afronta a Lei Municipal nº 1075/2018, Lei Complementar nº 101/2000 e a Constituição Federal/1988, conseqüentemente, infringindo a Lei nº 8429/1992.

Diante disso, sugere-se:

6.1. Determinação à sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT:

a) A manutenção da irregularidade imputada a **sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho**, classificada como **DA 05**, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCE-MT⁸);

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição do Fato constatado	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 1.195.001,57.
Descrição do Fato constatado	Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 421.389,36.

b) **determinação** a sr^a Inês Moraes Mesquita Coelho, que restitua aos cofres do FAPET os valores **atualizados** referentes aos juros, multas e atualizações, cobrados sobre as parcelas vencidas e não pagas, na sua gestão, totalizando **R\$ 47.019,18**, relativo aos Acordos relacionados a seguir, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta)

⁸ Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:
III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;





dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6.2, abaixo;

Parcelas inadimplentes dos acordos de parcelamento vigentes (atualizados até 24/05/2019)			
Acordo nº	Histórico	Período Inadimplente	Prejuízo
00108/2015	Parcelas nºs 024 a 035 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais.	10/01/2017 a 10/12/2017	27.011,31
00593/2014	Parcelas nºs 031 a 042 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	21/01/2017 a 21/12/2017	14.976,40
00612/2014	Parcelas nºs 030 a 041 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	10/01/2017 a 10/12/2017	5.031,47
Total de Correções das parcelas inadimplentes em 2017			47.019,18

c) Que seja realizada nova **citação** da sr^a **Inês Moraes Mesquita Coelho** – Prefeita Municipal de Torixoréu/MT, com base no art. 256, §1º c/c 227, §1º do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$109.098,87 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 04/2017 a 13º/2017 , formalizado por meio do acordo nº 001165/2018 , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 46.200,40 , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 01/2017 a 03/2017 , formalizado por meio do acordo nº 001166/2018 , em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

6.2. Determinação ao atual Gestor do Regime de Previdência de Torixoréu – FAPET.

a) **Determinação** ao atual Gestor do FAPET que **atualize** o montante devido de encargos moratórios que foram gerados pelo **atraso das parcelas vencidas e não pagas (R\$ 47.019,18)**, na gestão de Prefeita - sr^a Inês





Moraes Mesquita, relativas aos Acordos nºs 0108/2015, 0593/2014 e 0612/2014;

b) Determinação ao atual Gestor do FAPET que **notifique** a sr^a **Inês Moraes Mesquita Coelho** para que efetue o pagamento dos encargos **com recursos próprios**, apresentando o comprovante da notificação a este Tribunal no prazo de 30 dias, a contar do julgamento deste processo.

É a análise da defesa da Representação de Natureza Interna.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 05/06/2019.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Auditor Público externo





PROCESSO : 14.818-0/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU/MT
REPRESENTANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADA : INÊS MORAES MESQUITA COELHO – atual Prefeita
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifesto, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 05.06.2019.

KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Supervisora de Controle Externo de RPPS

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Previdência

